



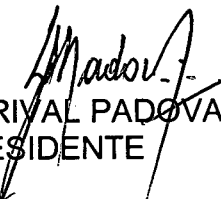
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 11522.000157/99-94
Recurso n.º : 135.214
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1995
Recorrente : M.M. LOBATO DA FROTA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- BELÉM/PA
Sessão de : 15 de abril de 2004

RESOLUÇÃO Nº 108.00.230

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.M. LOBATO DA FROTA (FIRMA INDIVIDUAL).,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA-MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 11522.000157/99-94

Resolução n.º : 108-00.230

Recurso n.º : 135.214

Recorrente : M.M. LOBATO DA FROTA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a firma individual M.M. Lobato da Frota foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa, relativo ao ano-calendário de 1994.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi constatado pela fiscalização, através da apuração do fluxo financeiro da Recorrente no aludido período, dispêndios superiores aos recursos disponíveis em quase todos os meses de 1994, o que caracterizaria saldo credor de caixa e, conseqüentemente, omissão de receitas submetidas à tributação.

Neste tocante, considerando unicamente as vendas e compras efetuadas pelo contribuinte à vista, desconsiderando, pois, as operações realizadas a prazo por verificar que a Recorrente submete-se ao regime de caixa, a autoridade fiscal, pelo confronto entre os valores relativos a recursos e os valores concernentes a dispêndios incorridos em cada mês apurou saldo que, após ser descontado do montante devidamente escriturado, foi imputado como receita omitida, posto que colocada à margem da tributação.

Em vista da infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração sob análise para formalização da exigência fiscal relativa ao IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic, perfazendo o crédito tributário no montante total de R\$ 87.612,66.

Intimada em 10.03.1999 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação à exigência fiscal, alegando em síntese que o procedimento utilizado pela fiscalização para apuração da receita tida como omitida não tem amparo legal, porquanto deveria considerar as operações de

Processo n.º : 11522.000157/99-94
Resolução n.º : 108-00.230

compra e venda efetuadas a prazo na composição do fluxo financeiro da empresa no período.

Em vista do exposto, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Rio Branco/AC, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1994*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – SALDOS CREDORES DE CAIXA – Proceda a tributação, como omissão de receita, de saldo credor de caixa apurado pela fiscalização a partir de informações prestadas pelo contribuinte.

*Assunto: Outros Tributos e Contribuições
Ano-calendário: 1994*

Ementa: IRRF – PIS – COFINS – CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO REFLEXOS – Procedente a exigência principal, igual decisão aplica-se, por decorrência, aos lançamentos reflexos

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que o procedimento adotado pela fiscalização para apuração do saldo considerado como omitido encontrava amparo no Regulamento do Imposto de Renda de 1994, sendo correta a determinação do *quantum debeatur* a partir da consideração exclusiva das operações efetuadas à vista, excluindo-se desta apuração os valores ainda não despendidos ou ingressados no caixa da empresa, resultantes das compras e vendas celebradas a prazo.

Intimada em 04.12.2002 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo, nesse sentido, a reforma integral da decisão de Primeira Instância Administrativa, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

É o Relatório.

Processo n.º : 11522.000157/99-94
Resolução n.º : 108-00.230

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo.

Pela análise dos autos, verifico que a Recorrente deixou de proceder ao arrolamento de bens e direitos por não possuir bens imóveis, conforme demonstrado às fls. 141/146.

Neste tocante, conforme dispõe expressamente o artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/1972, regulado pela Instrução Normativa nº 264/2002, ainda que a Recorrente não possua bens imóveis, deve proceder ao arrolamento em valor equivalente a 30% da exigência fiscal, limitado ao valor de seu ativo permanente.

A Recorrente, em 31.12.2001, tinha como ativo permanente registrado em sua contabilidade (balanço patrimonial de fls. 142) o valor de R\$ 6.047,16 (seis mil e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), o qual, mesmo sendo inferior a 30% da exigência fiscal definida pela decisão de Primeira Instância Administrativa, deveria ser arrolado integralmente como garantia ao crédito exigido, porquanto tal arrolamento é condição *sine qua non* para conhecimento do Recurso.

Pelo exposto, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que a Recorrente seja intimada a esclarecer se, na data da apresentação do Recurso Voluntário, possuía bens passíveis de arrolamento (bens no ativo permanente).

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Processo n.º : 11522.000157/99-94
Resolução n.º : 108-00.230

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

